



Processo nº : 10510.002892/97-10
Recurso nº : 118.489
Acórdão nº : 202-14.021

Recorrente : MARCO MATTOS ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE
INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). RESTITUIÇÃO/COMPEN-
SAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.**

O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta.

Recurso Voluntário ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARCO MATTOS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



Processo nº : 10510.002892/97-10
Recurso nº : 118.489
Acórdão nº : 202-14.021

Recorrente : MARCO MATTOS ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a Pedido de Compensação de Crédito efetuado pela Interessada acima qualificada e indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju.

Na petição de fls. 01, a Interessada pleiteou a compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, paga na forma dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, atos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, cujas executoriedades foram suspensas por Resolução do Senado Federal.

Constam anexos ao pedido os seguintes documentos: cópia do cartão de inscrição da empresa no Cadastro Geral de Contribuintes (fl. 03); cópia da alteração nº 17 do contrato social da contribuinte (fl. 04); cópia do contrato social da empresa (fls. 05 e 06); demonstrativos de cálculos do PIS (fls. 07 a 11); cópia da Declaração de Rendimentos dos períodos-base de 1995, 1992 e 1993, parcialmente (fls. 12 a 38); cópia dos Documentos de Arrecadação Federal – Darfs referentes ao parcelamento da Contribuição ao Pis, autorizado no processo de nº 10510.00864/94-61 (fls. 39 a 68); cópia dos documentos de Arrecadação Federal – Darfs referentes ao recolhimento da Contribuição ao PIS dos períodos de janeiro a dezembro de 1991, janeiro a novembro de 1992, janeiro, abril e junho a agosto de 1993, janeiro a dezembro de 1994, janeiro a agosto de 1995 (fls. 69 a 121).

O requerimento da Interessada foi deferido, conforme parecer de fls. 154 a 157, no qual se listou os seguintes argumentos para a denegação:

1. entende que, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1997, o 'primeiro passo' para a compensação seria o reconhecimento do direito creditório do contribuinte, ficando, então, a critério da autoridade determinar a quitação dos débitos;

2. alega que, com base nas disposições da Instrução Normativa nº 21/97, alterada pela Instrução Normativa nº 73, de 15 de setembro de 1997, todo pedido de compensação deveria estar acompanhado do pedido de restituição, o que

ms.



Processo nº : 10510.002892/97-10
Recurso nº : 118.489
Acórdão nº : 202-14.021

significaria dizer que a efetivação daquela se daria a partir do exame do crédito pela autoridade administrativa;

3. afirma que o entendimento da Norma de Execução COSAR nº 010/97 acerca do art. 18 da Medida Provisória nº 1.621, de 12 de dezembro de 1997, seria no sentido de que inexistia amparo legal ao reconhecimento do direito creditório pleiteado;

4. reproduz os Pareceres nºs 1.185/95 e 708/97, emitidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que reforçariam a impossibilidade de restituição da Contribuição ao Finsocial.

Irresignada com o ato do Delegado da Receita Federal em Aracaju, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 03 de junho de 1998 (fls. 160), alegando que:

a) a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da Contribuição ao PIS, efetuada através dos Decretos-leis nºs. 2.445/1988 e 2.449/1988, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do que a sistemática de cálculo do tributo retornaria aos moldes previstos na Lei nº 07, de 07 de setembro de 1970;

b) alega que, a partir da Medida Provisória nº 1.621/1998, a alíquota e a base de cálculo da Contribuição foram fixados em 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre a receita operacional bruta;

c) entende que, diante dessas duas circunstâncias, teria realizado recolhimentos em valores indevidos, suscitando o pedido de restituição que se apresenta, nas importâncias indicadas nos demonstrativos em anexo à sua última petição."

Defrontando as alegações lançadas pela Contribuinte, proferiu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, decisão deferindo em parte sua solicitação (folhas 172 a 176), notadamente no que se refere aos "recolhimentos realizados entre 6 de novembro de 1992 e agosto de 1995", tendo referida decisão recebido a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 01/01/1991 a 31/08/1995

Ementa: INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA



Processo nº : 10510.002892/97-10
Recurso nº : 118.489
Acórdão nº : 202-14.021

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE”.

Inconformada, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de folhas 299 a 301, requerendo, em síntese, o integral provimento de seu pedido inicial.

É o relatório.

/// 215.



Processo nº : 10510.002892/97-10
Recurso nº : 118.489
Acórdão nº : 202-14.021

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Com efeito, como se sabe, o SENADO FEDERAL, por meio da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, suspendeu a eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, dando assim efeitos *erga-omnes* à anterior decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que os declarou inconstitucionais em face de pretérita Constituição da República. Entendo que somente a partir deste momento – edição da Resolução do SENADO FEDERAL que suspendeu a eficácia dos referidos diplomas legais, conferindo efeitos gerais à anterior decisão do Pretório Excelso –, é que começa a fluir o prazo prescricional para repetir os valores indevidamente recolhidos com base na legislação declarada inconstitucional.

Este é o entendimento exarado através do Parecer COSIT nº 58, de 26.11.98, lavrado nos seguintes termos, *verbis*:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.

A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.

TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não-participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Decreto nº2.346/1997, art.1º. Medida Provisória nº 1.699-40/1998, art. § 2º. Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) art. 168.

(...)

CONCLUSÃO

32. Em face do exposto, conclui-se, em resumo que:

a) as decisões do STF que declaram a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, seja na via direta, seja na via de exceção, têm eficácia ex tunc;

245 5



Processo nº : 10510.002892/97-10
Recurso nº : 118.489
Acórdão nº : 202-14.021

b) os delegados e inspetores da Receita Federal podem autorizar a restituição de tributo cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, desde que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido proferida na via direta; ou, se na via indireta:

1. quando ocorrer a suspensão da execução da lei ou do ato normativo pelo Senado; ou

2. quando o Secretário da Receita Federal editar ato específico, no uso da autorização prevista no Decreto nº 2.346/1997, art. 4º; ou ainda

3. nas hipóteses elencadas na MP nº 1.699-40/1998, art. 18;

c) quando da análise dos pedidos de restituição/compensação de tributos cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no do controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial e, para terceiros não-participantes da lide, é a data da publicação da Resolução do Senado ou a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto nº 2.346/1997, art. 4º), bem assim nos casos permitidos pela MP nº 1.699-40/1998, onde o termo inicial é a data da publicação:

1. da Resolução do Senado nº 11/1995, para o caso do inciso I;

2. da MP nº 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII;

3. da Resolução do Senado nº 49/1995, para o caso do inciso VIII;

4. da MP nº 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX;

d) os valores pagos indevidamente a título de Finsocial pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas - MP nº 1.699-40/1998, art. 18, inciso III - podem ser objeto de pedido de restituição/compensação desde a edição da MP nº 1.110/1995, devendo ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos);

e) os pedidos de restituição/compensação do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, fundamentados em decisão judicial específica, devem ser feitos dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contando da data de publicação da Resolução do Senado nº 49/1995;

f) na hipótese da IN SRF nº 21/1997, art. 17, § 1º, com as alterações da IN SRF nº 73/1997, não há que se falar em prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista tratar-se de decisão já transitada em julgado, constituindo, apenas, uma prerrogativa do contribuinte, com vistas ao recebimento, em prazo mais ágil, de valor a que já tem direito (a desistência se dá na fase de execução do título judicial)."

Este foi, também, o entendimento que afinal prevaleceu na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como ser vê da ementa a seguir transcrita:



Processo nº : 10510.002892/97-10
Recurso nº : 118.489
Acórdão nº : 202-14.021

"DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;**
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;**
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."**

(Acórdão CSRF/01-03.239, de 19/03/2001)

Por todo o exposto, considerando que o pleito da Contribuinte foi formulado em 05/11/1997, antes, portanto, de completados 05 (cinco) anos da edição da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995, entendo que o mesmo não se encontra fulminado pela prescrição, razão pela qual afasto a prejudicial de prescrição e defiro a compensação requerida, tendo em vista que a decisão recorrida se manifestou sobre o mérito da pretensão e contra ela nada aduziu.

Em resumo, é de se dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para se admitir o direito da Recorrente aos indébitos do PIS, os quais deverão ser corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.1997, até 31.12.1995, sendo que a partir dessa data passa a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Os indébitos assim calculados, depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária, poderão ser compensados com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, observados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.03.97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 073, de 15.09.97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT